

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0077/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda.**, registrada na ANS sob o n.º 41.330-5, inscrita no CNPJ sob o número 04.043.452/0001-01, com sede na cidade de Belo Vale, Estado de Minas Gerais, na Rua Olívio Vellefort, n.º 26, sala 02, Centro, neste ato representada por Alexandre Costa Pedrosa, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade n.º M-2.760.430, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o n.º 421.217.016-72, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do disposto na Cláusula VI do Contrato Social Consolidado em função da Sexta Alteração datada de 10 de maio de 2006, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.232813/2005-75, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n.º 33902.185466/2003-12, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido Processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.185466/2003-12, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 10609, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 437.396/02-1, 437.397/02-9, 437.398/02-7, 437.399/02-5, 437.400/02-2, 437.401/02-1, 437.402/02-9 e 437.765/02-6, comercializados por meio do contrato designado *ABAMSP MÉDIC*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 9** – Deixar de cumprir obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência ao não garantir no contrato cobertura integral, ambulatorial e hospitalar nos planos e seguros referência, em inobservância ao disposto no art. 35-C da Lei 9.656/98 e art. 5º da Resolução CONSU 13;
- b. **Cláusula 1.1, 2.1, 2.2 e 4.1** – Recusar a participação do consumidor em plano ou seguro saúde em razão da idade, doença ou lesão preexistente, conforme consta no subitem 1 do item 9 da declaração do associado, e nas cláusulas 1.1, 2.1, 2.2 e 4.1 do contrato analisado, em inobservância ao disposto no art. 14 da Lei 9.656/98;
- c. **Cláusula 4.5** – Deixar de garantir coberturas obrigatórias ao estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto no art. 1º, inciso III, da Resolução CONSU n.º 4/98 c/c art. 12 da Lei n.º 9656/98;
- d. **Cláusula 4.7, 5.1.2 e 14.4** – Prever a suspensão ou rescisão unilateral dos contratos com consumidores por inadimplência, sem a comprovação do aviso ao consumidor com antecedência mínima de 10 dias antes da rescisão, em inobservância ao disposto no inciso II, parágrafo único, do art. 13 da Lei n.º 9.656/98;
- e. **Cláusula 3.1.1** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em Lei ao restringir a carência de 24 horas apenas para os casos de acidentes pessoais, excluindo complicações do processo gestacional e emergência, em inobservância ao disposto no art. 12 da lei 9.656/98;
- f. **Cláusula 3.1.7 e 13.2.13** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei ao prever no contrato prazo de carência superior ao máximo permitido, 180 dias, quando omitiu a expressão “a termo”, em inobservância ao disposto no art. 12 da lei 9.656/98;
- g. **Cláusula 9** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei, ao não prever no contrato cobertura para todas as doenças incluídas no CID, em inobservância ao disposto no inciso III do art. 12 c/c art. 10, *caput* da Lei n.º 9.656/98;

- h. **Cláusula 9** – Deixar de garantir cobertura obrigatória para cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto nos artigos 10-A, 12 e 16, inciso VI da Lei n.º 9.656/98;
- i. **Cláusula 13.1.17 e 13.1.19** – Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista em Lei, em inobservância ao disposto no art. 10, §4º, art. 12 e art. 16, VI da Lei n.º 9.656/98 e art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 4º, parágrafo único e art. 5º, parágrafo único da Resolução CONSU 10/98, c/c Anexo I da Resolução RDC 68/01 e Anexos da Resolução RDC 81/01;
- j. **Cláusula 9** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei ao não prever atendimento de emergência para transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto no art. 12, I, art. 16, VI e 35-C, I e II, parágrafo único da Lei n.º 9.656/98 e art. 2º, I, alínea *a* da Resolução CONSU 11/98;
- k. **Cláusula 9** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei ao não prever cobertura de psicoterapia de crise, em inobservância ao disposto no art. 12, I, alínea *a* c/c art. 16, VI e 35-C da Lei n.º 9.656/98 e art. 2º, I, alínea *b* da Resolução CONSU 11/98;
- l. **Cláusula 10.2.1.1** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao limitar o número de consultas de tratamento básico para os transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto nos artigos 12, inciso I, *alínea a* e 16, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 2º, inciso I, *alínea c*, da Resolução CONSU n.º 11/98;
- m. **Cláusula 9** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei, ao não prever 8 semanas por ano de tratamento em regime de hospital dia para portadores de transtornos psiquiátricos no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto nos artigos 12, inciso II, *alínea a* c/c 16, inciso VI da Lei n.º 9.656/98 e art. 5º, inciso I da Resolução CONSU n.º 11/98;
- n. **Cláusula 9** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei ao não estender para 180 dias por ano em regime de hospital dia, cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 (CID-10) no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto nos artigos 12, inciso II c/c 16, inciso VI da Lei n.º 9.656/98 e art. 5º, inciso II da Resolução CONSU n.º 11/98;
- o. **Cláusula 9** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei ao omitir no contrato a descrição dos procedimentos relacionados à doença ou lesão preexistente para efeito de CPT, em inobservância ao disposto no art. 10, § 4º, art. 12 e art. 16, VI da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 68 e Anexo;
- p. **Cláusula 9.3.2** – Deixar de garantir cobertura obrigatória em lei ao exigir que o titular tenha cumprido os períodos de carência, para inscrever o recém-nascido, filho natural ou adotivo, isento dos períodos de carência, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso III, *b* da Lei n.º 9.656/98;

- q. **Cláusula 9.3.1** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei, ao exigir que o titular tenha cumprido os períodos de carência para garantir a cobertura assistencial durante o período de 30 dias, ao recém-nascido filho natural ou adotivo, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso III, *a* da Lei n.º 9.656/98;
- r. **Cláusula 9** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei, ao não prever a inscrição do filho natural ou adotivo menor de 12 anos como dependente, aproveitando os períodos de carência do titular, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII da Lei n.º 9.656/98;
- s. **Cláusula 22.1 e 23.1** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas em lei, ao determinar que o valor do reembolso será 70% sobre a tabela, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VI da Lei n.º 9.656/98; e
- t. **Cláusula 2** – Deixar de cumprir norma de regulamentação ao exigir apresentação de comprovante de pagamento em dia no contrato de prestação de serviços médicos – Pessoa Física, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, *alínea d*, da Lei n.º 9.656/98 e no art. 2º, inciso V, da Resolução CONSU n.º 08/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 437.396/02-1, 437.397/02-9, 437.398/02-7, 437.399/02-5, 437.400/02-2, 437.401/02-1, 437.402/02-9 e 437.765/02-6, através do contrato designado *ABAMSP MÉDIC*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato ABAMSP MÉDIC***, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado ABAMSP MÉDIC, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 437.396/02-1, 437.398/02-7, 437.399/02-5, 437.400/02-2, 437.401/02-1, 437.402/02-9 e 437.765/02-6, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFiP, da Diretoria de Fiscalização – DiFiS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.4 – A **COMPROMISSÁRIA** fica dispensada de requerer o registro definitivo do produto registrado provisoriamente na **ANS** sob o nº **437.397/02-9**, por não ter mais interesse na sua comercialização e não haver beneficiários a eles vinculados, já tendo inclusive o produto sido cancelado pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO/ANS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.185466/2003-12 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Belo Horizonte, de de 2007.

**ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ALEXANDRE COSTA PEDROSA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**